



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 144/2023

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 148/2020, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no município de São Paulo", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, Companhia de Engenharia de Tráfego e São Paulo Urbanismo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos

Chefe de Gabinete

Em 29/08/2023, às 19:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088467024** e o código CRC **5FD6473C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento**

Rua Líbero Badaró, 346, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0215

PROCESSO 6010.2023/0000864-3**Informação SMC/DPH-NIT Nº 081678232****DPH | Supervisão de Salvaguarda****Sr. Supervisor**

Trata o presente do Projeto de Lei nº 148/2020, de autoria do vereador Gilberto Natalini, que em síntese busca dispor sobre “obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos” (SEI 081269673).

Tal objetivo seria concretizado, de acordo com o Projeto de Lei em questão, com a instalação de ‘painéis artísticos informativos’, de dimensão mínima de 1m², informando ‘nome do córrego/rio; pequeno histórico do processo de canalização e invisibilização do rio; mapa ilustrativo informando seu curso original e alterado nos casos cabíveis, desde a nascente até a foz’. Estes, assim como suas cópias, seriam fixados nas áreas anteriormente ocupadas pelos cursos d’água em questão, ficando tal implantação à cabo das Secretarias Municipais de Urbanismo e Licenciamento e do Verde e do Meio Ambiente.

A temática que este projeto de lei aborda tem sido trabalhada no campo da memória e do patrimônio cultural ao longo dos anos, abrangendo tanto a vinculação dos córregos e rio com a constituição das mais diversas práticas culturais ao longo do tempo quanto a ligação entre os processos de transformação destes cursos d’água pela sua canalização ou retificação, e o eventual impacto simbólico para os grupos sociais. Em São Paulo, é possível citar como exemplos extremamente relevantes para a paisagem da cidade as transformações do rio Tamanduateí, Pinheiros e Tietê - em que pese a canalização ter sido procedimento extensivamente realizado, de diversas formas, ao redor da cidade, e também marcante.

Logo, é possível perceber que a proposta aborda assunto relevante. Do ponto de vista desse Departamento cabe ressaltar que, em alguns casos, referências culturais relacionadas ao tema têm sido abarcadas pelos instrumentos de preservação, como o tombamento do Vale do Córrego do Lavapés (res. 22/CONPRESP/2018) ou narrativas documentadas pelo Inventário Memória Paulistana (criado e regulamentado pela res. 13/CONPRESP/2019), como a do Córrego Mandi, já afixada na região da Lapa.



Foto da placa do Córrego Mandi, na rua Cerro Corá. Arquivo interno DPH-NIT, dez/2020.

Dessa forma, do ponto de vista do patrimônio cultural, não vemos óbice à continuidade do presente projeto de lei, não havendo conflito com os instrumentos de preservação cultural, que seguirão aplicados oportunamente, conforme seus próprios procedimentos e recortes.

Cabe ressaltar que há evidente interface com as competências de SVMA, ao exemplo do desenvolvido pelo DDPEA/UMAPAZ em relação a educação ambiental, com os quais este setor já elaborou conjuntamente ações do Inventário Memória Paulistana. Salvo melhor juízo aquela seria a pasta a coordenar a implantação do citado no presente projeto de lei, além de avaliar a possibilidade de inclusão de outras ações que os painéis citados, como ações educativas ou de intervenções urbanas.

Ainda, pondero que, caso o presente projeto de lei prospere, é oportuna a tramitação do padrão do painel/totem em questão pela CPPU, em SMUL, tendo em vista as atribuições daquela Comissão. Igualmente, além dos procedimentos necessários, orienta-se a consulta e aprovação do padrão dos painéis pelo CONPRESP, considerando o inciso VI do artigo 2º da Lei Municipal 10.032/1985 e as eventuais aplicações da legislação preservacionista na implantação desses objetos.

Sendo assim, não havendo óbice do ponto de vista do patrimônio cultural ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, atendidas as normativas vigentes e eventuais observações de SVMA e CPPU, remeto o presente para apreciação e prosseguimento cabível.

Luca Fuser

Antropólogo

Coord. Núcleo de Identificação e Tombamento

SMC|DPH|SSalv guarda



Luca Otero D Almeida Fuser

Coordenador(a) I

Em 20/04/2023, às 15:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **081678232** e o código CRC **B3E7FCA5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

DPH/Supervisão de Salvaguarda

Rua Líbero Badaró, 346, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0203

PROCESSO 6010.2023/0000864-3

Encaminhamento SMC/DPH-SS Nº 081943234

DPH-G

Sr. Diretor,

Em atenção ao requerido por SMC/CHEFIA-GAB (SEI 081427583), tendo como origem pedido da PREF/CASA CIVIL/ATL III (SEI 081271308), referente ao PL nº 148/2020 (SEI 081269673), em especial *"respostas às indagações constantes do documento, bem como para exame e manifestação sobre a propositura"*, encaminhamos o presente endossando a manifestação do DPH-NIT (SEI 081678232), nada tendo a opor à propositura, desde que observada a legislação preservacionista eventualmente incidente. Adicionalmente, esclarecemos que s.m.j. não é da competência do DPH responder às indagações 1 e 2 do SEI 081269673.

Arq. Ricardo Vaz Guimarães de Rosis

Supervisão de Salvaguarda

DPH | SMC



Ricardo Vaz Guimarães de Rosis

Supervisor(a) Técnico(a)

Em 20/04/2023, às 15:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **081943234** e o código CRC **16FE28DB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Departamento do Patrimônio Histórico - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 346, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0180

PROCESSO 6010.2023/0000864-3

Encaminhamento SMC/DPH Nº 081950169

SMC | Chefia-Gab

Sr. Chefe de Gabinete

Em atenção ao requerimento contido no SEI 081427583, tendo como origem pedido da PREF/CASA CIVIL/ATL III (SEI 081271308), referente ao PL nº 148/2020 (SEI 081269673), em especial *"respostas às indagações constantes do documento, bem como para exame e manifestação sobre a propositura"*, restituímos o presente endossando a manifestação do DPH-SS (081943234), nada tendo a opor à propositura, desde que observada a legislação preservacionista eventualmente incidente.

Adicionalmente, esclarecemos que não é da competência do DPH responder às indagações 1 e 2 do SEI 081269673.

Atenciosamente,

Nelson G. de Lima Jr

Diretor de Departamento

DPH|SMC|PMSP



Nelson Gonçalves de Lima Junior

Diretor(a) de Departamento

Em 20/04/2023, às 17:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **081950169** e o código CRC **138BCDFB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2023/0000864-3

Parecer SMC/AJ Nº 082382887

À

SMC/AT

Srs. Responsáveis

À

SMC/CHEFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete

I-Relatório

Trata de apreciação de Projeto de Lei n.º 148/2020, de autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Gilberto Natalini, Aurélio Nomura, Eduardo Matarazzo Suplicy e Toninho Vespoli, que tem por objeto a obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no município de São Paulo (081269673).

Em justificativa (081269673), assentou que:

A cidade de São Paulo possui diversos rios invisíveis. Devido ao crescimento urbano desordenado que ocorreu em nosso município, muitos dos nossos córregos e rios foram sendo engolidos e desapareceram na paisagem urbana. A cidade perdeu sua memória hídrica e hoje poucas pessoas conhecem a rica hidrografia existente na cidade. Recuperar a presença física de todos esses córregos e rios em nossa cidade é uma tarefa que atualmente apresenta-se impossível, porém faz-se necessário, ao menos, que os cidadãos tenham ciência da presença deles, ainda que canalizados e sobrepostos por vias asfaltadas. A presente lei propõe o resgate dessa memória aos paulistanos e a quem visita nossa cidade, de tal modo que os cidadãos passem a valorizar, respeitar e se conscientizem da importância e existência de todo nosso potencial hídrico.

Nesse sentido, os painéis artísticos indicativos, fixados em locais estratégicos de grande circulação de pessoas, podem funcionar como ferramenta de auxílio em um processo educativo, por mero do qual os cidadãos paulistanos voltem a valorizar e reconhecer a importância da preservação ambiental e do resgate da nossa hidrografia na sua integridade.

Em vista do tema tratado no Projeto de Lei n.º 148/2020, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), a qual, porventura, irá apreciar o feito em momento próprio.

Após, a demanda foi remetida ao Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais (SMC), que apontou a necessidade de avaliação do PL tendo em vista a ausência de condições técnicas para aferição do impacto orçamentário financeiro do programa (081888165).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Identificação e Tombamento/DPH, que pontuou as providências estruturais cabíveis para o projeto, ressaltou a importância do tema no campo da cultura e consentiu com a aprovação do PL (081678232).

Ato contínuo, o Supervisão de Salvaguarda/DPH (081943234) endossou as considerações apresentadas pelo Núcleo de Identificação e Tombamento do Departamento do Patrimônio Histórico (081678232).

Por fim, o Departamento do Patrimônio Histórico-Gabinete (081950169), declinou a sua competência para apreciação dos questionamentos 1 e 2 exarados no doc. sob SEI 081269673.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Viabilidade do Projeto

Como sabido, um projeto de lei é uma proposta normativa que está aguardando a deliberação de um órgão legislativo, com o objetivo de ser convertido em uma lei.

No caso em tela, o Projeto de Lei n.º 148/2020 tem por escopo a obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no município de São Paulo.

Conforme destacado pelo Núcleo de Identificação e Tombamento/DPH, (081678232), a nomeação dos rios e córregos de São Paulo permite identificar e localizar os cursos d'água, o que é fundamental para a gestão dos recursos hídricos e o planejamento de ações de preservação ambiental. Além disso, a nomeação ajuda a preservar a memória histórica e cultural da cidade, sendo uma ferramenta importante para a promoção da educação ambiental da população. Veja-se:

A temática que este projeto de lei aborda tem sido trabalhada no campo da memória e do patrimônio cultural ao longo dos anos, abrangendo tanto a vinculação dos córregos e rio com a constituição das mais diversas práticas culturais ao longo do tempo quanto a ligação entre os processos de transformação destes cursos d'água pela sua canalização ou retificação, e o eventual impacto simbólico para os grupos sociais. Em São Paulo, é possível citar como exemplos extremamente relevantes para a paisagem da cidade as transformações do rio Tamanduateí, Pinheiros e Tietê - em que pese a canalização ter sido procedimento extensivamente realizado, de diversas formas, ao redor da cidade, e também marcante.

Logo, é possível perceber que a proposta aborda assunto relevante. Do ponto de vista desse Departamento cabe ressaltar que, em alguns casos, referências culturais relacionadas ao tema têm sido abarcadas pelos instrumentos de preservação, como o tombamento do Vale do Córrego do Lavapés (res. 22/CONPRESP/2018) ou narrativas documentadas pelo Inventário Memória Paulistana (criado e regulamentado pela res. 13/CONPRESP/2019), como a do Córrego Mandi, j afixada na região da Lapa.

O ato de nomear rios e córregos, de fato, é de suma importância para a identificação e localização, facilitando a comunicação e gestão dos recursos hídricos, incluindo o monitoramento, fiscalização e planejamento de ações ambientais. Acrescenta-se a isso, a nomeação dos rios e córregos pode contribuir para a preservação da memória histórica e cultural da cidade.

No entanto, em consonância com a manifestação proferida pelo Núcleo de Identificação e Tombamento/DPH, para a concretização do projeto seria necessária a instalação de 'painéis artísticos informativos', de dimensão mínima de 1m², informando 'nome do córrego/rio; pequeno histórico do processo de canalização e invisibilização do rio; mapa ilustrativo informando seu curso original e alterado nos casos cabíveis, desde a nascente até a foz' (081678232), o que ensejaria dispêndios de recursos públicos.

Art. 1º - Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de produzir e fixar painéis artísticos informativos, aparentes na superfície, em áreas onde córregos e rios foram sobrepostos por ruas, viadutos, calçadas ou outro tipo de cobertura, indicando seus respectivos nomes e curso, desde a nascente até a foz.

§1º Os painéis artísticos informativos deverão possuir uma dimensão mínima de 1m² e conter as seguintes informações: nome do córrego/rio; pequeno histórico do processo de canalização e invisibilização do rio; mapa ilustrativo informando seu curso original e alterado nos casos cabíveis, desde a nascente até a foz.

§2º Os painéis deverão ser fixados nas áreas de maior circulação de pedestres anteriormente ocupados pelos cursos d'água, objetivando resgatar a memória hídrica e funcionar como ferramenta de conscientização ambiental da população paulistana tal como quem visita a cidade.

de São Paulo.

§ 3º Cópia dos painéis poderão ser distribuídas ao longo do antigo curso d'água em caso de diferentes pontos com grande circulação de pessoas.

Ou seja, seriam necessários recursos financeiros disponíveis para cobrir os custos iniciais e contínuos do projeto.

Depreende-se do texto do Projeto de Lei nº 148/2020 que há mera citação, de forma abstrata, que os gastos resultantes da implantação serão financiados por meio de dotações orçamentárias específicas, que poderão ser suplementadas caso seja necessário. Veja-se:

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Assim, é necessário que haja um planejamento contendo aspectos legais, regulamentares e estruturantes para a concretização do intento, sendo imprescindível a indicação da fonte de custeio da despesa.

Nesta esteira, em que pese a perspectiva jurídico-formal da matéria não seja, em princípio, de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, entende-se, smj, que a obrigação imposta também alcança os equipamentos de abastecimentos pertencentes e/ou administrados pelo Poder Executivo, fato que poderá ocasionar o incremento de despesas, sem previsão orçamentária.

À luz da jurisprudência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui o seguinte entendimento:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.477/2022, do Município de Santo André. Apontada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2; 25; 47, II, XI, XIV e XIX, "a"; 144 e 176, I e todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legislação impugnada que dispõe sobre a implantação de serviço móvel destinado à manutenção e conservação de prédios e equipamentos das unidades de educação municipal. Alegação de vício de iniciativa e ausência de indicação da fonte de custeio. Ausência de indicação específica da fonte de custeio que é insuscetível de macular o art. 25 da Constituição Estadual. Possibilidade apenas da norma se tornar inexecutiva no exercício de sua promulgação. Precedentes. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Precedente. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2230510-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data do Registro: 24/03/2023)

b) Da questão da titularidade dos bens públicos de que trata o presente Projeto de Lei e a quem cabe sua denominação

Sob o prisma jurídico vale aqui ressaltar que, segundo a Constituição Federal, são bens da União "os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais". Em não se tratando de rios ou córregos que estejam sob o domínio federal, a titularidade desses cabe aos Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 26 da Constituição Federal.

Assim sendo, a depender da titularidade do bem público, cabe ao respectivo ente federado a competência exclusiva para denominar rios e córregos.

Não por outro motivo, nem a Lei Orgânica do Município de SP, nem a Lei 14.454/2007 (que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de vias e logradouros e próprios municipais) nada dispõem a respeito do tema. Carece ao Município competência para denominar bem público de titularidade alheia. No caso em tela, portanto, feitas tais considerações, smj, temos que o objeto do projeto de lei apresentado refere-se ao rios e córregos já denominados, mas para os quais falte painéis indicativos de sua existência.

c) Da Manifestação da Autoridade Acerca da Viabilidade do PL

Tendo em vista o estrito âmbito de competência desta Pasta, e com relação aos córregos e rios existentes e já denominados, a equipe do Núcleo de Identificação e Tombamento/DPH (081678232) apontou, inicialmente, os obstáculos estruturais que para a concretização da proposta, apresentando itens a serem instalados, como 'painéis artísticos informativos', de dimensão mínima de 1m², com o 'nome do córrego/rio; pequeno histórico do processo de canalização e invisibilização do rio; mapa ilustrativo informando seu curso original e alterado nos casos cabíveis, desde a nascente até a foz'.

O setor também pontuou a importância do projeto, destacando os cursos d'água na construção de práticas culturais ao longo do tempo, assim como o impacto simbólico de sua transformação pela canalização ou retificação.

Acrescentou que, caso o projeto prospere, que o painel/totem seja de acordo com o padrão definido pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana-CPPU, sob a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento-SMUL, bem como perante a aprovação do CONPRESP, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei Municipal 10.032/1985.

Ao final, indicou que, observadas as condições previstas em lei, SVMA e CPPU, não há razão para impedir a continuidade do projeto de lei. Além disso, não há conflito com os instrumentos de preservação cultural, que serão aplicados de acordo com seus próprios procedimentos.

d) Da competência ou da Necessidade de Subsídios de Outra Pasta

Cumpra esclarecer que as secretarias municipais são consultadas pelo Poder Legislativo em relação a projetos de leis que envolvam suas respectivas áreas de atuação a fim de verificar a viabilidade de critérios legais e de políticas públicas.

No caso de projeto de lei em que tenha por objeto a "obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos", além desta pasta, compete também à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), a qual irá apreciar o feito em momento oportuno. Ainda, tendo em vista o que consta no Decreto 52.571/2011 no tocante à atribuição especial da SMSUBatribui, em caráter excepcional, à SMSP para a execução de serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros, faz-se necessária a definição de a quem incumbiria a competência para a realização do objeto desta lei.

Insta salientar que no texto do Projeto (081269673) há menção de outras pastas, as quais, salvo melhor juízo, também fazem jus à apreciação da presente demanda. Veja-se:

Art. 2º - A implantação das placas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Turismo, com possibilidade de parcerias com a iniciativa privada.

Desta forma, a nosso ver, o feito merece ser encaminhado às demais pastas competentes.

III- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, limitando-nos aos aspectos pertinentes a esta Pasta, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III com a sugestão pela sanção do Projeto de Lei nº 148/2020. Todavia, vale ressaltar que se trata de ato discricionário da autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.

São Paulo, 28 de abril de 2023.



Flavia Barros Egidio
Procurador(a) do Município
 Em 03/05/2023, às 12:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082382887** e o código CRC **A40F3B68**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Assessoria Técnica**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2023/0000864-3**Encaminhamento SMC/AT Nº 082639296**

À

SMC/CHEFIA-GAB**Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata-se do presente do Projeto de Lei 148/2020, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no município de São Paulo.

(i) O **Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais** do Arquivo Histórico Municipal - SMC/AHM, em SEI! 081888165, alegou não possuir condições técnicas para aferição do impacto orçamentário financeiro proposto.

(ii) O **Núcleo de Identificação e Tombamento** do Departamento do Patrimônio Histórico - SMC/DPH, sob SEI! 081678232, não vê óbice à continuidade do presente projeto de lei, não havendo conflito com os instrumentos de preservação cultural, que seguirão aplicados oportunamente, conforme seus próprios procedimentos e recortes. Nesse raciocínio, ressalta a importância das manifestações de SVMA e CPPU.

(iii) A **Assessoria Jurídica** - SMC/AJ, em SEI! 082382887, reitera que para a realização do PL, seriam necessários recursos públicos para cobrir os custos iniciais e contínuos do PL para a instalação de placas e outras ferramentas de identificação. Ademais, salienta que, a depender da titularidade do bem público, cabe ao respectivo ente federado a competência exclusiva para denominar rios e córregos. Dito isso, encaminha o PL para a sanção, considerando ainda a opinião de outros órgãos da pasta.

É o relatório.

Desta forma, considerando os pareceres técnico e jurídico emitidos pelas áreas competentes desta Secretaria, opinamos pela viabilidade da propositura na forma apresentada e encaminhamos o Projeto de Lei supracitado para prosseguimento.

Sendo o que cabia a esta Assessoria Técnica, encaminho o processo para análise e deliberação.

Atenciosamente,

Karine Stephanie Alves

Chefe da Assessoria Técnica e de Política Cultural

SMC/AT



Karine Stephanie Alves
Chefe de Assessoria Técnica
Em 09/05/2023, às 16:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082639296** e o código CRC **F92238B7**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2023/0000864-3**Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB Nº 082909258**

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Senhor (a) Procurador (a) do Município,**

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (081271308), restituímos o processo com as manifestações das coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei nº 148/2020, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no município de São Paulo (081269673).

(i) O Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais do Arquivo Histórico Municipal - SMC/AHM, em SEI! 081888165, alegou não possuir condições técnicas para aferição do impacto orçamentário financeiro proposto.

(ii) O Núcleo de Identificação e Tombamento do Departamento do Patrimônio Histórico - SMC/DPH, sob SEI! 081678232, não vê óbice à continuidade do presente projeto de lei, não havendo conflito com os instrumentos de preservação cultural, que seguirão aplicados oportunamente, conforme seus próprios procedimentos e recortes. Nesse raciocínio, ressalta a importância das manifestações de SVMA e CPPU.

(iii) A Assessoria Jurídica - SMC/AJ, em SEI! 082382887, reitera que para a realização do PL, seriam necessários recursos públicos para cobrir os custos iniciais e contínuos do PL para a instalação de placas e outras ferramentas de identificação. Ademais, salienta que, a depender da titularidade do bem público, cabe ao respectivo ente federado a competência exclusiva para denominar rios e córregos.

(iv) A Assessoria Técnica e de Política Cultural - SMC/AT (082639296) se manifestou reiterando os pareceres das áreas técnicas, opinando pela viabilidade do PL.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, nos pronunciamos favoravelmente pela **viabilidade** do Projeto de Lei nº 148/2020.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração, com escusas pelo prazo exaurido no presente.

Cordialmente,



Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete

Em 12/05/2023, às 16:46.

fl. 15

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082909258** e o código CRC **04F2BED9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Divisão de Formação em Educação Ambiental e Cultura de Paz
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000864-3

Informação SVMA/UMAPAZ/DFEPAZ Nº 082348709

São Paulo, 28 de abril de 2023.

Sra Coordenadora,

Considerando as atribuições da Divisão de Formação em Educação Ambiental e Cultura de Paz - DFEPAZ previstas no DECRETO Nº 58.625 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019, art. 41, não nos compete responder aos dois primeiros questionamentos referentes aos recursos materiais, humanos e a elevação de despesas.

No que diz respeito exclusivamente ao questionamento 3, quanto ao valor do projeto de lei que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS NOMES DE Córregos e Rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no Município de São Paulo para a educação ambiental, acreditamos que pode ser positivo, pois pode aumentar a identificação das pessoas com os cursos d'água e promover reflexões quanto às questões socioambientais.

Nesse sentido, ficamos à disposição para pensar o aspecto da educação ambiental, no âmbito desse projeto, caso aprovado.

Atenciosamente,



Gabriela Pinheiro Lima Chabbouh

Diretor(a) I

Em 28/04/2023, às 15:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082348709** e o código CRC **71D15A0C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Escola Municipal de Jardinagem

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000864-3

Informação SVMA/UMAPAZ/EMJ Nº 082351341

São Paulo, 28 de abril de 2023.

Sra. Coordenadora

Considerando-se o Encaminhamento 082348709, e os aspectos de Educação Ambiental da nominação dos rios e córregos de São Paulo, avaliamos que a iniciativa é muito positiva no sentido de conhecimento ambiental e histórico da Cidade.

A partir desse conhecimento podem ser geradas ações educativas e de gerenciamento urbano muito relevantes especialmente no atual contexto de incidência de eventos climáticos extremos e suas consequências.



Ana Maria Brischi
Analista de Saúde
Em 28/04/2023, às 15:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082351341** e o código CRC **14BF5DE8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000864-3

Parecer SVMA/AJ Nº 082528675

SEI 6010.2023/0000864-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo/Vereadores Eduardo Suplicy, Aurélio Nomura, Gilberto Natalini e Professor Toninho Vespoli.

Assunto: Projeto de Lei nº 148/2020, de autoria do legislativo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no município de São Paulo". Parecer jurídico.

SVMA/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do **Projeto de Lei nº 148/2020**, de autoria do legislativo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no município de São Paulo".

O processo foi encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa para fossem oferecidas respostas às indagações constantes no doc. SEI 081269673, bem como para exame e manifestação sobre a propositura.

Em atendimento, o expediente fora encaminhado às Coordenações de Administração e Finanças – CAF; de Licenciamento Ambiental – CLA e de Educação Ambiental – UMAPAZ, cujas atribuições são correlatas com a propositura em comento.

Abaixo, colacionamos as manifestações técnicas com os devidos pronunciamentos:

1) Coordenação de Administração e Finanças – CAF (081515093):

Para prosseguimento ao solicitado em [081269673](#) e [081512405](#) com posterior retorno a esta Coordenação para complemento das informações orçamentárias, se for o caso.

2) Grupo Técnico de Manejo Arbóreo e Intervenção em Área de Preservação Permanente – CLA/DCRA/GTMAPP (081950094):

Em atenção ao solicitado em doc. 081527691, informamos que a propositura do Projeto de Lei em análise, que em tese, signalizaria a localização dos cursos d'água e nascentes existentes no município, seria um instrumento complementar em nossas análises sobre incidência de áreas de preservação permanente - APP, nos projetos analisados por esta Divisão.

Desta forma, não vemos óbices ao prosseguimento na discussão do Projeto de Lei.

3) Divisão de Formação em Educação Ambiental e Cultura de Paz –UMAPAZ/DFEPAZ (082348709):

Considerando as atribuições da Divisão de Formação em Educação Ambiental e Cultura de Paz DFEPAZ previstas no DECRETO Nº 58.625 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019, art. Não nos compete responder aos dois primeiros questionamentos referentes aos recursos materiais, humanos e a elevação de despesas.

*No que diz respeito **exclusivamente ao questionamento 3, quanto ao valor do projeto de lei que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS NOMES DE Córregos e Rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no Município de São Paulo para a educação ambiental**, acreditamos que pode ser positivo, pois pode aumentar a identificação das pessoas com os cursos d'água e promover reflexões quanto às questões socioambientais.*

Nesse sentido, ficamos à disposição para pensar o aspecto da educação ambiental, no âmbito desse projeto, caso aprovado.

4) Escola Municipal de Jardinagem – UMAPAZ/EMJ (082351341):

Considerando-se o Encaminhamento 082348709, e os aspectos de Educação Ambiental da nominação dos rios e córregos de São Paulo, avaliamos que a iniciativa é muito positiva no sentido de conhecimento ambiental e histórico da Cidade.

A partir desse conhecimento podem ser geradas ações educativas e de gerenciamento urbano muito relevantes especialmente no atual contexto de incidência de eventos climáticos extremos e suas consequências.

(grifos nossos)

É o relatório do essencial.

Convém destacar que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Da análise estritamente jurídica sob o aspecto ambiental, não vislumbramos vício de competência, tendo em vista que a propositura determina que o Município obrigatoriamente especifique e divulgue os nomes de córregos e rios, não necessariamente denominar novos, contemplando o disposto no art. 30 da Carta Magna^[1] no que tange a competência conferida aos Municípios para legislar sobre interesses de assuntos de interesse local.

Entretanto, quanto à iniciativa, entendemos, salvo melhor entendimento, que somente cabe ao Chefe do Executivo legislar sobre a organização administrativa e matéria orçamentária, conforme disposto no art. 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica Paulistana^[2], não podendo, portanto, o Legislativo dispor sobre orçamento público municipal sem que mensure o impacto que causará aos cofres públicos.

Ademais, como não há no regramento jurídico municipal a especificação de quem cabe o emplacamento de logradouros públicos como córregos e rios que estejam no âmbito do Município de São Paulo, conforme se depreende da leitura do Capítulo V da Lei Municipal nº 14.454/2007^[3] e Capítulo II, Seção I do Decreto Municipal nº 49.346/2008^[4], entendemos que cabe maior especificação a qual das Pastas caberá a incumbência contida no art. 2º da propositura, para análise sobre a disponibilidade orçamentária.

Neste esboço, evidencia-se a necessidade de a Superior Administração observar, além dos pareceres jurídicos desta e das demais Pastas, das informações técnicas prestadas pelas Pastas competentes no decorrer deste processo administrativo.

Destarte, encaminhamos-lhe o presente com sugestão de retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para conhecimento e apreciação.

São Paulo, 03 de maio de 2023.

[1] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 de maio de 2023.

[2] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 0 DE 4 DE ABRIL DE 1990**. Lei Orgânica do Município de São Paulo. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-0-de-04-de-abril-de-1990>. Acesso em 02 de maio de 2023.

[3] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 14.454 DE 27 DE JUNHO DE 2007**. Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14454-de-27-de-junho-de-2007>. Acesso em 02 de maio de 2023.

[4] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **DECRETO Nº 49.346 DE 27 DE MARÇO DE 2008**. Regulamenta a [Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007](#), que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-49346-de-27-de-marco-de-2008/>. Acesso em 02 de maio de 2023.



Oscar Zirolto de Souza
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 04/05/2023, às 15:10.



Rafaela Braga Reis Faria de Assis
Assessor(a) IV
Em 04/05/2023, às 16:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082528675** e o código CRC **5665F6A7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000864-3

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 082528682

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Procuradora do Município,

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa em 081271308, retorno-lhe o presente com as manifestações técnicas favoráveis exaradas pelas Coordenações de Licenciamento Ambiental (081950094 e 081960676) e de Educação Ambiental e Cultura de Paz - UMAPAZ (082348709 e 082351341), bem como para conhecimento das considerações feitas pela Assessoria Jurídica (082528675).

Nesses termos, endosso a viabilidade da propositura em comento, desde que seja feito estudo para mensuração do impacto que causará aos cofres públicos, bem como para que especifique a qual das Pastas competirá a implantação das placas para melhor avaliação sobre a disponibilidade orçamentária para tanto.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 05 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Rodrigo Pimentel Pinto Ravena
Secretário(a)

Em 08/05/2023, às 10:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082528682** e o código CRC **51FFE702**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Coordenação de Educação Ambiental e Cultura de Paz

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000864-3

Encaminhamento SVMA/UMAPAZ Nº 082899691

São Paulo, 09 de maio de 2023.

A SVMA-AJ

Sr. Procurador chefe

Em atenção a solicitação de SVMA-AJ -No 081512405, sobre o pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento (Doc. 081269673). Esta Coordenação de Educação Ambiental e Cultura de Paz- UMAPAZ, considera a proposta apresentada pelo Projeto de Lei no 148/2020, uma iniciativa positiva na medida que pode se consolidar num mecanismo de promoção do conhecimento ambiental e histórico da Cidade.

A partir desse conhecimento podem ser geradas ações educativas relevantes sobre conscientização e preservação ambiental.

Meire Aparecida Fonseca de Abreu

Coordenadora de Educação Ambiental e Cultura de Paz

SVMA/UMAPAZ



Meire Aparecida Fonseca de Abreu

Coordenador(a) I

Em 09/05/2023, às 16:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082899691** e o código CRC **CA78A913**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO****Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados e Sistema Eletrônico de Licenciamento**

Rua São Bento, 405, 10º andar - Sala 102 - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: (11) 3243-1280

PROCESSO 6010.2023/0000864-3**Encaminhamento SMUL/CASE Nº 083304424****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 148/2020, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no município de São Paulo".**À SMUL/ATAJ****Sr. Assessor,**

Em atenção à solicitação que consta no doc. 083303683, destacamos que no rol de competências previstas no Decreto n.º 60.061/21 conforme os arts. 15 e 63 compete à SMUL/CASE promover a constante atualização dos cadastros de parcelamentos, logradouros, numeração das unidades imobiliárias e edificações. Segundo o inciso III do art. 66 do referido Decreto, compete à SMUL/CASE/DLE propor e decidir demandas referentes à denominação, designação, oficialização e desoficialização de logradouros públicos. Na definição de logradouro público, conforme o Decreto n.º 49.346/08, constam: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público.

Segundo o Decreto n.º 55.166/14, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, cabendo à SP Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

A Portaria SMT 61/2014 que regulamenta o Decreto n.º 55.166/14 atribuiu à Companhia de Engenharia e Tráfego (CET) a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos na cidade.

Diante das informações supramencionadas e, salvo melhor juízo, entendemos que SMUL/CASE não reúne as competências necessárias para incidir sobre o PL 148/2020. Logo, sugerimos consulta acerca dos questionamentos do doc. 083303683 à Secretaria Municipal de Transportes (SMT), à Companhia de Engenharia e Tráfego (CET) e à SP Urbanismo.

**Mariana Costa Panseri****Coordenador(a) II**

Em 17/05/2023, às 12:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083304424** e o código CRC **0ECC26E0**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000864-3

Encaminhamento SMUL/ATAJ Nº 083406831

São Paulo, 18 de maio de 2023.

SMUL/ATAJ

Sr. Assessor Procurador,

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no município de São Paulo".

Conforme informação prestada por CASE, em suma, não detem esta Secretaria competência para análise do objeto do Projeto de Lei, pelo que acatamos a sugestão de retorno dos autos à CASA CIVIL, para consulta à CET, nos termos da Portaria SMT 61/2014 que regulamenta o Decreto nº 55.166/14.

Assim, tendo sido encaminhado para resposta ao órgão oficiante, via CASA CIVIL.

Daniel de Barros Carone

Assessor V

OAB/SP 256.866

SMUL/ATAJ

SMUL/GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Nos termos da manifestação supra, que ora endosso, encaminhamos o presente para resposta ao órgão oficiante, via CASA CIVIL.

LUIZ PAULO DOS SANTOS DINIZ

Procurador do Município

OAB/SP nº 415.508

SMUL/ATAJ



Luiz Paulo dos Santos Diniz
Chefe de Assessoria Jurídica
 Em 18/05/2023, às 11:44.



Daniel de Barros Carone
Assessor(a) V
Em 18/05/2023, às 12:23.

fl. 26

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083406831** e o código CRC **341B4134**.

Matéria DOCREC 549/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=475830>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2023/0000864-3

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 083438457

São Paulo, 18 de maio de 2023.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 148/2020, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no município de São Paulo".

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr(a). Procurador(a),

Com escusas pelo tempo decorrido, retornamos o presente com as informações prestadas pela Assessoria Técnica e Jurídica - ATAJ em doc. 083406831 ao qual endossamos para prosseguimento.

Atenciosamente,



Maria Jose Gullo
Chefe de Gabinete
 Em 18/05/2023, às 16:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083438457** e o código CRC **437BD461**.

PARECER TÉCNICO

Num dos anexos encaminhados está a Portaria SMT 61/2014 que regulamenta o Decreto nº 55.166/14 atribuído à Companhia de Engenharia e Tráfego (CET) a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos na cidade.

Entendo, s.m.j., que o Projeto de Lei que abrange a proposta que dispõe "sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no município de São Paulo" não encontra fundamento no âmbito das atribuições desta CET.

Conforme descrito no PL nº 148/2020, em seu art. 2º, "A implantação das placas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Turismo, com possibilidade de parcerias com a iniciativa privada." (página 7, doc. SEI nº 081269673). Em seu art. 1º e § 1º, 2º e 3º estabelece as características, as áreas destinadas para fixação bem como o objetivo principal da instalação dos painéis/ placas propostas.

No doc. SEI nº 083304424, emitido pela SMUL/CASE, no 1º parágrafo, consta a definição de logradouro público, e no 2º e 3º parágrafos, as legislações sobre a atribuição dos serviços a SMT e CET, referente as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Dessa forma, entendemos, s.m.j., que não cabe à esta Companhia opinar sobre a questão.

Luciano Zanin

Reg. CET: 10091
29/05/23

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA

ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00376/23-20 fl. 29

Revisão: 2

Reg. CET: 09677

05/06/23

Analista: ROSILAINE NICACIO LIMA CACAL

PARECER TÉCNICO

À GPL- Sra. Gerente,

O presente processo SEI nº 6010.2023/0000864-3 trata do PROJETO DE LEI 148/2020 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no município de São Paulo".

A fim de instruir este ofício, através do Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 083460721 é solicitada a manifestação quanto aos seguintes quesitos relacionados ao Projeto de Lei nº 148/20:

1º) *As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública?*

2º) *Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário financeiro da propositura?*

3º) *Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?*

No **Encaminhamento SMUL/ATAJ Nº 083406831**, SMUL sugere o encaminhamento do processo a CET nos termos da Portaria SMT 61/2014 que regulamenta o Decreto nº 55.166/14, que estabelece que "é atribuição da Companhia de Engenharia e Tráfego - CET a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos na cidade".

No que diz respeito ao planejamento viário temos o seguinte a informar:

A sinalização viária da cidade é projetada com base no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei nº 9503/97, que regulamenta, define e prioriza toda a sinalização viária.

Segundo o CTB as sinalizações viárias são definidas segundo o Anexo II.

Especificamente a área de planejamento desenvolve o Programa de Orientação de Tráfego que tem como finalidade facilitar a circulação na cidade...." *identificar as vias e os locais de interesse, bem como orientar condutores de veículos quanto aos percursos, os destinos, as distâncias e seus serviços auxiliares, podendo também ter como função a educação do usuário. Suas mensagens podem ser de caráter informativo ou educativo" ...*

No âmbito do Programa de Orientação de Tráfego do Município de São Paulo, são sinalizados referenciais urbanos, tais como bairros e logradouros, serviços essenciais e de emergência, como equipamentos de saúde, Unidades de Saúde públicas, hospitais com pronto socorro 24 horas, equipamentos de segurança pública, como delegacias e batalhões da PM, cemitérios e crematórios, e sinalização para atrativos turísticos e locais tombados com relevância histórica ou cultural.

A identificação de nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no município de São Paulo não são incorporados neste programa, portanto não temos subsídios para responder aos quesitos solicitados no Ofício SGP 12 nº 144/2023 (doc. 081269673), uma vez que não podemos estimar os formatos, tamanho e número de placas que serão

necessários no desenvolvimento desse programa.

Rosilaine Nicacio Lima Cacao

Reg.CET: 09677
05/06/23

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Assessoria Jurídica de Transportes**

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000864-3**Informação SMT/AJ Nº 085032480****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 148/2020, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no município de São Paulo".

SMT.GAB**Sr. Secretário**

O presente processo foi encaminhado pela Casa Civil/ATL, solicitando, em suma, desta Pasta, oferecimento de respostas aos questionamentos, conforme doc SEI (083460721).

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi enviado à Companhia de Engenharia de Tráfego -, que apresentou os devidos esclarecimentos, o qual destacamos:

A fim de instruir este ofício, através do Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 083460721 é solicitada a manifestação quanto aos seguintes quesitos relacionados ao Projeto de Lei nº 148/20: 1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? 2º) Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário financeiro da propositura? 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto? No Encaminhamento SMUL/ATAJ Nº 083406831, SMUL sugere o encaminhamento do processo a CET nos termos da Portaria SMT 61/2014 que regulamenta o Decreto nº 55.166/14, que estabelece que "é atribuição da Companhia de Engenharia e Tráfego - CET a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos na cidade". No que diz respeito ao planejamento viário temos o seguinte a informar: A sinalização viária da cidade é projetada com base no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei nº 9503/97, que regulamenta, define e prioriza toda a sinalização viária. Segundo o CTB as sinalizações viárias são definidas segundo o Anexo II. Especificamente a área de planejamento desenvolve o Programa de Orientação de Tráfego que tem como finalidade facilitar a circulação na cidade...." identificar as vias e os locais de interesse, bem como orientar condutores de veículos quanto aos percursos, os destinos, as distâncias e seus serviços auxiliares, podendo também ter como função a educação do usuário. Suas mensagens podem ser de caráter informativo ou educativo" ... No âmbito do Programa de Orientação de Tráfego do Município de São Paulo, são sinalizados referenciais urbanos, tais como bairros e logradouros, serviços essenciais e de emergência, como equipamentos de saúde, Unidades de Saúde públicas, hospitais com pronto socorro 24 horas, equipamentos de segurança pública, como delegacias e batalhões da PM, cemitérios e crematórios, e sinalização para atrativos turísticos e locais tombados com relevância histórica ou cultural. A identificação de nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no município de São Paulo não são incorporados neste programa, portanto não temos subsídios para responder aos quesitos solicitados no Ofício SGP 12 nº 144/2023 (doc. 081269673), uma vez que não podemos estimar os formatos, tamanho e número de placas que serão necessários no desenvolvimento desse programa.

Pelo exposto, ante a manifestação da CET, que corroboramos, encaminhamos o presente a V. Sa para ciência e, na oportunidade, sugerimos o envio para a Casa Civil, para as providências de estilo

São Paulo, 19 de junho de 2023.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ

OAB/SP 236.229

RICARDO FERRARI NOGUEIRA

Procurador do Município - OAB/SP 175.805

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT/AJ



Thiago Sousa Barreto
Assessor(a) Jurídico
Em 19/06/2023, às 11:28.



Ricardo Ferrari Nogueira
Procurador(a) do Município
Em 02/08/2023, às 17:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **085032480** e o código CRC **D7C5993D**.



SÃO PAULO URBANISMO
Equipe de Paisagem Urbana

Rua Líbero Badaró, 504, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone: (11) 3113-7500

PROCESSO 6010.2023/0000864-3

Informação SP-URB/SPE-ASS-PURB Nº 084296063

São Paulo, 31 de Maio de 2023

Processo: 6010.2023/0000864-3

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 148/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR GILBERTO NATALINI, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS NOMES DE CÓRREGOS E RIOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CURSOS SOBREPOSTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

SP-URB/SPE

A. Regina L. Monteiro

Superintendência de Projetos Estratégico

Trata o presente de solicitação apresentada pela Câmara Municipal de São Paulo à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU de solicitação de informações para subsidiar a Secretaria da Comissão que trata do PL148/2020, que "Dispõe Sobre A Obrigatoriedade De Especificação E Divulgação Dos Nomes De Córregos E Rios, Bem Como Seus Respectivos Cursos Sobrepostos No Município De São Paulo."

Conforme informa no Ofício SGP 12 n 14/2023, DE 6/04/2023, SEI 081269673, o interessado, pretende as seguintes informações:

- 1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública?
- 2º) Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário financeiro da propositura?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

O PROJETO DE LEI

fls. 34

- Ø Fixação de painéis artísticos informativos, aparentes na superfície, em áreas onde córregos e rios foram sobrepostos por ruas, viadutos, calçadas ou outro tipo de cobertura, indicando seus respectivos nomes e curso, desde a nascente até a foz .
- Ø Dimensão pretendida mínima de 1 m²
- Ø Contendo nome do córrego/rio; pequeno histórico do processo de canalização e invisibilização do rio; mapa ilustrativo informando seu curso original e alterado nos casos cabíveis, desde a nascente até a foz;
- Ø Fixação nas áreas de maior circulação de pedestres anteriormente ocupados pelos cursos d'água, objetivando resgatar a memória hídrica e funcionar como ferramenta de conscientização ambiental da população paulistana tal como quem visita a cidade de São Paulo;
- Ø Responsáveis pela implantação: SMUL, SMVA; SMTURIS
- Ø Despesas por dotação própria.

DAS MANIFESTAÇÕES DE OUTROS ÓRGÃOS

SMC – DPH

Segundo o DPH o tema tem sido trabalhado pela Memória e do Patrimônio Cultural - Memória Paulistana, propõe o DPH que abranja “vinculação dos córregos e rio com a constituição das mais diversas práticas culturais ao longo do tempo quanto a ligação entre os processos de transformação destes cursos d’água pela sua canalização ou retificação, e o eventual impacto simbólico para os grupos sociais” SEI 081678232;

- O tema foi abargado “pelos instrumentos de preservação, como o tombamento do Vale do Córrego do Lavapés (res. 22/CONPRESP/2018) ou narrativas documentadas pelo Inventário Memória Paulistana (criado e regulamentado pela res. 13/CONPRESP/2019), como a do Córrego Mandi, já afixada na região da Lapa”. “
- O DPH não vê óbices à implantação do ponto de vista do patrimônio cultural.
- Considera a necessidade de consulta dos padrões de placas em função da Lei 14.223/2006 (cidade limpa) e das aplicações preservacionista previstas no inciso VI do artigo 2º da Lei Municipal 10.032/1985;
- Conforme parecer da área jurídica, SEI 082382887, pode proporcionar a Gestão dos Recursos hídricos e planejamento de ações de preservação ambiental, sugeri a sansão do projeto;

SVMA/UMAPAZ

Acredita que pode ser positiva a ação, pois aumenta a identificação das pessoas com o curso d’agua, reflexos socioambientais, bem como criar educação ambiental no âmbito do projeto, SEI 082348709 e 082351341;

SMUL / CASE – SMUL ATAJ

A coordenadora de case informa que compete segundo o inciso III do art. 66 do Decreto 60.061/2021, compete à SMUL/CASE/DLE propor e decidir demandas referentes à denominação, designação, oficialização e desoficialização de logradouros públicos”, a “execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município” SEI 083304424

Ressalta que , conforme disposto no Decreto 55.166/14, é de competência da MST a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos na cidade. SEI 083304424;

Encaminha para a SPURBANISMO/SPE para a análise técnica.

NOSSA ANÁLISE

Não compete à assessoria Técnica da CPPU a manifestação dos itens 1,2 e 3 do questionamento, porém compete-nos a discussão do impacto na paisagem da proposta das placas.

Tendo em vista que a iniciativa do Projeto de Lei , aqui tratado, pretende a divulgação, conhecimento, patrimônio Cultural e hídrico da cidade, de apropriação pela população da memória paulistana, não temos nada há opor para a propositura, contudo em relação ao tamanho, local e forma de implantação sugerimos que seja regulamentada por decreto próprio com redação conjunta com a assessoria técnica da CPPU .

SONIA REGINA CHIARADIA

Núcleo de Paisagem Urbana



Sonia Regina Chiaradia
Analista de Desenvolvimento
Em 02/06/2023, às 18:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **084296063** e o código CRC **4DA35B38**.



SÃO PAULO URBANISMO
Equipe de Paisagem Urbana

Rua Líbero Badaró, 504, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone: (11) 3113-7500

PROCESSO 6010.2023/0000864-3

Encaminhamento SP-URB/SPE-ASS-PURB Nº 084299649

São Paulo, 02 de Maio de 2023

Processo: 6010.2023/0000864-3

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 148/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR GILBERTO NATALINI, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS NOMES DE Córregos E Rios, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CURSOS SOBREPOSTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SMUL/ATECC/CPPU

Sra. Secretária Executiva

Trata o presente de solicitação apresentada pela Câmara Municipal de São Paulo à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU de solicitação de informações para subsidiar a Secretaria da Comissão que trata do PL148/2020, que "Dispõe Sobre A Obrigatoriedade De Especificação E Divulgação Dos Nomes De Córregos E Rios, Bem Como Seus Respectivos Cursos Sobrepostos No Município De São Paulo."

Conforme informação anterior 084296063, devolvo o presente para o prosseguimento necessário.

A. REGINA L. MONTERIO

Superintendência de Projetos estratégicos



Aparecida Regina Lopes Monteiro
Superintendente de Projetos Estratégicos e Paisagem
Em 02/06/2023, às 18:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **084299649** e o código CRC **91492916**.



SÃO PAULO URBANISMO

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 504, 16º. Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone: 11-3113-7500

PROCESSO 6010.2023/0000864-3

Encaminhamento SP-URB/PRE-CHG Nº 084331796

São Paulo, 05 de junho de 2023.

Assunto: Projeto de Lei nº 148/2020, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no município de São Paulo".

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sra. Procuradora,

Com escusas pelo lapso temporal e, em atendimento ao Encaminhamento 083460721, retorno o presente com as informações técnicas prestadas pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, conforme doc. 084299649, no que compete à Comissão e a esta empresa pública.

Atenciosamente,



Cesar Angel Boffa de Azevedo

Presidente

Em 05/06/2023, às 11:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **084331796** e o código CRC **67480A00**.